# Câmara Municipal de Chopinzinho

**CNPJ 77.774.511/0001-95**

*e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br*

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

**Fone: (46) 3242-1686/1407**

85560-000 Chopinzinho Paraná



Câmara Municipal
Chopinzinho - PR
01 JUN. 2021
Protocolo Nº 301


## EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 029/2021, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Retira-se a palavra *"combustível"*, da redação contida no parágrafo terceiro, do artigo primeiro, do Projeto de Lei 029/2021, de 27 de Abril de 2021, o qual estabelece normas para o pagamento de diárias aos agentes púbicos no âmbito do Poder Executivo Municipal, para que passe a constar da seguinte forma:

> **Art. 1º** O agente público da administração do Município de Chopinzinho/PR que se deslocar para desempenho de atividades em caráter eventual, transitório e em razão de serviço, cargo e função, da localidade onde tem exercício para outro ponto do território nacional, ou para o exterior, fará jus à percepção de diárias segundo as disposições desta Lei.
>
> **§ 1º** .....
>
> **§ 2º** .....
>
> **§ 3º** Consideram-se despesas com locomoção, as relativas ao custeio de passagens urbanas, táxi ou outros meios de transporte individual ou coletivo, e estacionamento.
>
> **§ 4º** .....

Também, modifica-se a redação do *Anexo I* do Projeto de Lei Municipal nº 029/2021, que dispõe quanto aos valores de diárias, para que passe a constar da seguinte forma:

**ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº _ _ _ _/2021**

**VALORES DE DIÁRIAS**

| Cargo ou Função | Cidades da região da AMSOP e Oeste de Santa Catarina | Cidades do Interior do Paraná e da região do Planalto Catarinense | Curitiba e cidades do interior de outros Estados | Brasília, Foz do Iguaçú e outras capitais de Estado | Exterior |
|---|---|---|---|---|---|

# Câmara Municipal de Chopinzinho

**CNPJ 77.774.511/0001-95**

*e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br*

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

**Fone: (46) 3242-1686/1407**

85560-000 Chopinzinho Paraná


| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| **Prefeito Municipal** | **R$ 60,00** | **R$ 225,00** | **R$ 450,00** | **R$ 700,00** | **R$ 700,00** |
| **Vice Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Procurador Jurídico Assessores Jurídicos** | **R$ 60,00** | **R$ 175,00** | **R$ 350,00** | **R$ 700,00** | **R$ 700,00** |
| **Servidores** | **R$ 60,00** | **R$ 140,00** | **R$ 280,00** | **R$ 560,00** | **R$ 560,00** |

**1.** .....

**2.** .....

Câmara Municipal de Chopinzinho, em 01 de junho de 2021.

***Comissão de Constituição e Justiça.***

Osmar Checchi
Presidente

Paulo Cesar da Rosa
Relator

Nereu Hengen
Membro

***Comissão de Finanças e Orçamentos***

Paulo Cesar da Rosa
Presidente

Lídia Posso Simionato
Relator

Osmar Checchi
Membro

Câmara Municipal de Chopinzinho - PR
01 JUN. 2021
APROVADO

**Câmara Municipal de Chopinzinho**
**CNPJ 77.774.511/0001-95**
*e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br*
Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil
**Fone: (46) 3242-1686/1407**
85560-000 Chopinzinho Paraná

## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei complementar nº 029/2021, de 27 de abril de 2021, submetido à aprovação por votação nesta casa legislativa, busca estabelecer as normas para o pagamento de diárias aos agentes públicos no âmbito do Poder Executivo do Município.

Mencionado Projeto de Lei teve proposição aprovada em primeiro turno em 18.05.2021, com pedido de vistas em 25.05.2021.
O pedido de vistas veio motivado pela identificação de inconsistências em análises supervenientes a primeira aprovação.

Primeiramente, convém mencionar que no tocante a supressão apontada no terceiro parágrafo, do primeiro artigo do projeto, onde há menção a "combustível" como despesas de locomoção, há uma inconsistência com a redação do artigo, já que este inclui todas as formas de transportes intermunicipais, como: passagens urbanas, táxi, ou outros meios de transporte individual ou coletivo, inclusive quanto a estacionamento. Ainda, também se destaca que o combustível destinado ao deslocamento da viagem, não integra o montante a que faz menção este dispositivo, ou seja, a diária.

Também, no que remete a relação aos valores constantes no *Anexo I*, do Projeto de Lei, nas diárias referentes a Brasília, foi levantado em pesquisa os seguintes valores de diárias em hotéis de cinco estrelas da Capital:

- Hotel Royal R$ 284,00 (duzentos e oitenta e quatro reais);
- Hotel Windsor Plaza R$ 234,50 (duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos);
- B Hotel R$ 329,00 (trezentos e vinte e nove reais);

- Grand Mercure Brasília Eixo Monumental R$ 229,00 (duzentos e vinte e nove reais);

Assim, considerando que o transporte até a capital não integra a diária em questão, considerando também que o valor da diária corresponde a hospedagem, alimentação e transporte interno, concluiu-se após deliberados os estudos pertinentes que os R$ 900,00 (novecentos reais), destinados a diária na Capital no referido anexo, não corresponde à realidade fática de projeção de gastos, devendo ser ajustado para R$ 700,00 (setecentos reais).

Já em contrapartida, quando analisados os valores correspondentes as Cidades da região da AMSOP e Oeste de Santa Catarina, constatou-se que o montante de R$ 50,00 (cinquenta reais), também não corresponde à realidade do dia a dia dos servidores, eis que para comida e lanche durante um dia de deslocamento para outra Cidade, reflete em um valor insuficiente. Assim, torna-se necessário um acréscimo para que passe a constar R$ 60,00 (sessenta reais).

Por fim, entende-se que com os apontamentos delineados, é possível uma melhor aproximação entre os valores das diárias e a realidade correspondente a cada situação tratada no Projeto de Lei, evitando os excessos e também prevenindo as possíveis faltas, para de uma melhor forma obedecer as diretrizes basilares da administração, dentre as quais se encontra o melhor pelo interesse público, aprimorando a efetividade das medidas propostas.

No que se refere a possibilidade jurídica da proposição desta emenda, conforme disposições do Regimento Interno desta Câmara, quando devidamente justificada e necessária, pode-se ocorrer da seguinte forma:

> **Art. 32** - São objetivos das Comissões Permanentes: assessoramento à Câmara; o estudo das proposições e assuntos submetidos ao seu exame; manifestar sua opinião sobre eles, por meio de pareceres, **dando-lhes substitutivos e oferecendo-lhes emendas; apresentar por iniciativa própria ou indicação do Plenário**, proposições atinentes a sua

especialidade.

**Art. 45 - O parecer da Comissão a que for submetido o projeto concluirá pela sua adoção ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessário.**

Também é possível vislumbrar que não há impedimento para a proposição da emenda conforme se requer, uma vez que tal emenda não aumenta despesa prevista e nem altera a criação de cargos, conforme artigo 107, §2º:

Art. 107 - A iniciativa dos projetos de leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.

§ 2º - Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito **não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem que alterem a criação de cargos.**

De igual forma, não há contrariedade a Lei Orgânica do Município, uma vez que não há aumento de despesa no Projeto de Lei, conforme artigo 51 da LO.

De acordo com o artigo 129 do Regimento Interno, a proposição de emenda pode ser supressiva, substitutiva, aditiva, modificativa, aglutinativa ou de redação. A aplicação do dispositivo no presente caso vem em caráter supressivo e modificativo, isto pois se requer uma supressão da palavra "combustível" no terceiro parágrafo, do artigo primeiro do Projeto de Lei, e também uma modificação na proposição inicial dos valores referentes as diárias, sem, contudo, modificar substancialmente o Projeto de Lei, podendo ser aceito por ter relação direta com a matéria proposta.

Também, de acordo com o artigo 134 do Regimento Interno:

Art. 134 - Na primeira e segunda discussões debater-se-á o projeto englobadamente.

**§ 1º - Nestas fases de discussão é permitida apresentação de emendas e subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.**

§ 2º - Se houver emendas aprovadas será o projeto, com as emendas, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para que esta o redija na devida ordem.

Assim, diante da legalidade e da possibilidade de propor a referida emenda, com base nos argumentos legais acima apresentados, solicita-se o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.

Destaca-se que não houve alteração substancial do Projeto de Lei quanto ao seu mérito e objetivos, mantendo-se incólume a proposição desenvolvida pelo Poder Executivo.

Câmara Municipal de Chopinzinho, em 01 de junho de 2021.

***Comissão de Constituição e Justiça.***

Osmar Checchi
Presidente

Paulo Cesar da Rosa
Relator

Nereu Hengen
Membro

***Comissão de Finanças e Orçamentos***

Paulo Cesar da Rosa
Presidente

Lídia Posso Simionato
Relator

Osmar Checchi
Membro